



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA

PARECER nº 1034/2009/CONJUR/MINC  
PROCESSO nº 01412.000523/2008-32  
INTERESSADO: Fundação Educacional Monsenhor Messias.  
ASSUNTO: Possibilidade de entidades educacionais serem beneficiárias do mecanismo de incentivo fiscal da Lei Rouanet. Condições.

**EMENTA:**

*I - Possibilidade de enquadramento de entidade educacional como pessoa jurídica de natureza cultural, mediante análise técnica pelo órgão competente.*

*II - Necessidade de enquadramento no artigo 3.º, inciso I, alíneas "a", "b" ou "c", da Lei n.º 8.313/91, a fim de permitir reforma de instalação voltada para atividade cultural.*

*III - Garantia de amplo acesso à população e observância dos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.*

*IV - Parecer favorável, com ressalvas.*

Sr. Coordenador-Geral de Direito da Cultura,

Trata-se de consulta oriunda da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura – CNIC que versa sobre a possibilidade de instituições particulares e públicas, de natureza educacional, poderem se beneficiar do mecanismo de incentivo fiscal previsto no artigo 2.º, inciso III, da Lei Rouanet, para reformar instalações ligadas a atividades culturais.

2. Na análise técnica procedida pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN (fls. 137/138), registrou-se que, no caso em exame, a entidade proponente possui em seu estatuto finalidade cultural. Consignou-se, ainda, que se trata de situação cada vez mais recorrente, em que instituições particulares e públicas de cunho educacional solicitam reformas de suas instalações, onde são desenvolvidas atividades relacionadas à cultura.

3. O procedimento foi encaminhado pelo Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura e recebido por este órgão da Advocacia-Geral da União no dia



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA

15 de outubro de 2009. Não foi possível atender ao prazo estabelecido no artigo 42, *caput*, da Lei n.º 9.784/99 em virtude da cumulação das atividades da Coordenação de Normatização e Assessoramento de Órgãos Colegiados com a Coordenação de Incentivo à Cultura, em razão das férias do titular daquela Coordenação.

4. Inicialmente, deve-se desdobrar o questionamento formulado em duas perguntas fundamentais: a) se entidade educacional pode ser considerada de natureza cultural; e b) sendo considerada de natureza cultural, se é possível incluir a reforma de instalações onde são realizadas atividades culturais nos objetivos da Lei Rouanet.

5. Quanto aos requisitos subjetivos necessários para que determinada entidade possa se valer do mecanismo indicado no artigo 2.º, inciso III, da Lei n.º 8.313/91, verifica-se somente a exigência de que se trate de “pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural.” É o que consta dos artigos 18 e 25 da Lei n.º 8.313/91.

6. Regulamentando tais dispositivos o artigo 4.º, inciso VI, do Decreto n.º 5.761/2006 estabeleceu que constitui pessoa jurídica de natureza cultural a “pessoa jurídica, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, cujo ato constitutivo disponha expressamente sobre sua finalidade cultural”. No mesmo sentido o artigo 2.º, alínea “b”, item 1, da Portaria MinC n.º 30/2009, que exige a transcrição das “cláusulas, artigos ou itens constantes do ato constitutivo da entidade”.

7. A possibilidade de que pessoa jurídica de direito público seja contemplada pelos benefícios da Lei Rouanet já foi tratada pelo Parecer Conj/MinC n.º 362/2009, nos seguintes termos:

“O esquadrinho legal destacado não afasta o IPHAN da abrangência do incentivo fiscal, uma vez que esta autarquia federal certamente qualifica-se como pessoa jurídica de natureza cultural, não promovendo diferenciação a norma entre pessoas de direito público ou privado, de sorte que onde a regra legal não impôs distintivo não cumpre ao intérprete fazê-lo.”

8. Na mesma linha o Parecer Conj/MinC n.º 556/2009, que sustentou:

“Desse modo, registro que não existe óbice do ponto de vista legal para que a Prefeitura, órgão da Administração Direta do ente federativo município, postule os benefícios da Lei Roaunet, posto que sua legitimidade



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA

está assegurada nos termos do art. 4, incs. I e VI do Decreto nº 5.761/06 supracitado, que assegurou como proponente as pessoas jurídicas públicas ou privadas, com atuação na área cultural. A ressalva da "atuação na área cultural" contida no final do inciso I e esclarecida no inciso VI pode ser suprida pelo Município que comprove envolvimento de sua Secretaria de Cultura regularmente constituída no projeto apresentado, bem como apresente cópia de sua Lei Orgânica que preveja a atuação específica na área cultural." (grifou-se)

9. Vê-se, portanto, que mesmo em se tratando de entidade de direito público, não está afastada a necessidade de transcrição de ato que disponha sobre sua natureza cultural. É o que consta, também, do Parecer Conjur/MinC n.º 249/2009, que exigiu do proponente, além da demonstração de sua atuação na área cultural, o preenchimento dos demais requisitos formais previstos na legislação. Sobre a necessidade de comprovação de efetiva atuação na área cultural, além do atendimento das exigências formais, há ainda o Parecer Conjur/MinC n.º 504/2009.

10. O artigo 46, inciso I, do Código Civil exige que se conste do registro de pessoa jurídica "a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver" (grifou-se). A não correspondência às atividades realmente desempenhadas poderá acarretar, entre outras conseqüências, a desconsideração da personalidade jurídica ou mesmo a sua extinção, nos termos dos artigos 50 e 69 do Diploma Civil.

11. Na Constituição, a educação é tratada na seção imediatamente anterior à da cultura. A arte e a cultura são reiteradamente mencionadas na seção que trata da educação, a exemplo dos artigos 206, inciso II, 208, inciso V, e 210, *caput*. Vê-se, assim, que o pleno desenvolvimento da pessoa (art. 205, *caput*) implica também em sua formação cultural.

12. Não por outra razão, determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/96):

"Art. 26. (...)

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA

CJ/MINC  
Fls. 149  
V. Maye

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil." (grifou-se).

13. Dessa forma, não se vislumbra qualquer óbice para que entidade educacional tenha também sua natureza cultural reconhecida, mediante análise técnica procedida pelos órgãos competentes do Ministério da Cultura.

14. No que concerne à possibilidade de reforma de instalações destinadas ao desenvolvimento de atividades culturais, no entanto, deve-se observar o quanto disposto no artigo 3.º, inciso III, alíneas *a*, *b* e *c*, da Lei n.º 8.313/91. Extrai-se, do referido dispositivo, que a restauração de bens imóveis deve ser voltada sempre para a preservação e difusão de patrimônio artístico, cultural e histórico, para a manutenção de arquivos, coleções, acervos, ou ainda para a preservação de imóveis que detenham, por si só, algum valor cultural.

15. Cumpre registrar ainda as ressalvas feitas no bojo do Parecer Conj/MinC n.º 507/2009, a seguir transcritas:

"Conquanto o prédio tenha em si um valor histórico e artístico reconhecido, tal fato na visão técnica do IPHAN não permite a aprovação imediata do projeto, visto que enorme gama dos recursos públicos pleiteados será direcionado à área do clube em que a população em geral não terá acesso, o que contraria o próprio espírito da lei de incentivo brasileira.

(...)

Também não merece acolhida a alegação de que os bens culturais devem necessariamente ser preservados de forma integral. (...) O parecer técnico do IPHAN adotou o entendimento correto de que nem toda a reforma pleiteada poderá ser custeada com verbas oriundas da dedução fiscal."

16. Impõe-se, assim, que além de garantido o acesso amplo à população em geral (art. 2.º, parágrafo único, Lei n.º 8.313/91), observe-se também os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, expressamente

Continuação do Parecer nº 1009/2009-CONJUR/MINC



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA

previstos no artigo 5.º, § 1.º, alínea "a", e de aplicação geral, conforme sustentado no Parecer Conjur/MinC n.º 839/2009.

Ao Coordenador-Geral de Direito da Cultura, para apreciação.

Brasília, 3 de novembro de 2009.

**Danilo Ribeiro Miranda**  
Advogado Público Federal  
Coordenador de Incentivo à Cultura



J/MinC  
Fls. 151  
AM

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

Despacho nº 1655 /2009/CPD/CONJUR-MINC/AGU.


REFERÊNCIA: Processo n.º 01400.000523/2008-32

Sra. Consultora Jurídica,

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei 9.784/99, ponho-me de acordo com o Parecer n.º 1034/2009/CONJUR/MINC e com o despacho que o aprova.

À consideração superior.

Brasília, 4 de novembro de 2009.

  
Cláudio Péret Dias  
Coordenador-Geral de Direito da Cultura

---

Despacho da Consultora Jurídica/MinC Nº 1656 /2009.

REFERÊNCIA: Processo n.º 01400.000523/2008-32

Sr.(a) Consulente,

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei 9.784/99, ponho-me de acordo com o Despacho n.º 1655 /2009/CPD/CONJUR-MINC/AGU.

Ao(à) consulente.

Brasília, 4 de novembro de 2009.

  
Maria Beatriz Correa Salles  
Consultora Jurídica